
Circular Organismos de Inspeção n.º ESP/02/2020

Assunto: Transição para o Decreto-Lei n.º 131/2019

Data: 2020-05-28

Exmo(a)s. Senhore(a)s,

Complementarmente à circular enviada em 2019-12-23, e com vista a responder às dúvidas que têm vindo a surgir sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 131/2019, e de modo a que possam esclarecer adequadamente os vossos clientes relativamente a estas questões, informamos o seguinte:

1 - O nº1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 131/2019, de 30 de agosto, dispõe que "Aos processos de licenciamento em curso à data de entrada em vigor do Regulamento, é aplicável, até à sua conclusão, o regime constante no Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho.".

Tendo presente o disposto na referida norma, entende-se como processos de licenciamento em curso à data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 131/2019, os processos adequadamente instruídos e submetidos ao IPQ, com todos os elementos requeridos, e com taxa paga até 27 de novembro de 2019 (inclusive), sendo aplicável até à sua conclusão o regime constante do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2010.

Assim, no caso dos processos sujeitos a autorização prévia de instalação que se encontrem pendentes de autorização de funcionamento, é aceite a inspeção à instalação realizada ao abrigo do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2010, se tiver sido efetuada antes de 28 de novembro de 2019 e desde que as conclusões da mesma se mantenham válidas.

No caso dos processos cujo pedido de autorização de funcionamento tenha sido solicitado antes de 28 de novembro de 2019 e que se encontrem pendentes de pedido de autorização prévia de instalação, é aceite a instrução deste pedido ao abrigo do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2010, desde que a mesma seja efetuada nos prazos indicados pelo IPQ para a conclusão atempada do processo.

Os atos de registo ao abrigo do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2010 já concluídos ou em curso, sendo atos prévios ao licenciamento, não condicionam a tramitação dos atos subsequentes, os quais devem ser instruídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 131/2019.

2 - Os atos de renovação de aprovação de funcionamento de ESP e de revalidação de funcionamento de RSPS só são aplicáveis a ESP e RSPS já licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 131/2019. Para que os equipamentos/recipientes que se encontram licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/2010 possam manter-se em funcionamento após expirar o prazo de validade do respetivo certificado, deverá ser instruído, atempadamente, o pedido de aprovação/validação de funcionamento e emitido o respetivo certificado/documento de aprovação/validação de funcionamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 131/2019.

Assim, os atos de renovação de aprovação de funcionamento de ESP e de revalidação de funcionamento de RSPS, não se encontram disponíveis na lista de serviços apresentada no portal ePortugal para o licenciamento de ESP/RSPS.

Face ao exposto, no caso dos ESP/RSPS já licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/2010 em que não tenha ocorrido mudança de instalação, o Organismo de Inspeção (OI) deve confirmar durante a inspeção inicial se as condições de instalação estão em conformidade com o Decreto-Lei n.º 131/2019 e/ou ITC aplicável, e registar as eventuais não conformidades (NC) verificadas, as quais devem ser resolvidas pelo proprietário/utilizador do ESP/RSPS, não sendo requerida, quando aplicável, uma nova aprovação do projeto de instalação inicial.

Do mesmo modo, o ato de reavaliação da conformidade dos ESP/RSPS licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/2010, será aplicável apenas quando forem introduzidas alterações que tenham implicações nas características e desempenho do ESP/RSPS, ou no caso do licenciamento anterior ter sido cancelado, conforme disposto nos artigos 15.º e 16.º do regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019.

3 - O Decreto-Lei n.º 131/2019 não tem efeitos retroativos sobre os certificados de autorização de funcionamento anteriormente emitidos, aplicando-se apenas aos atos de licenciamento submetidos ao IPQ a partir de 28 de novembro de 2019 (inclusive).

Assim, no caso dos processos instruídos e decididos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/2010, o certificado emitido mantém-se válido até ao final do prazo nele indicado, salvo se as condições de aprovação tiverem sofrido alguma alteração face às existentes aquando da emissão do certificado e o IPQ dela tiver conhecimento, pelo que, as inspeções intercalares devem cumprir a periodicidade estabelecida na legislação em vigor à data de emissão do certificado válido.



4 – Face ao disposto no nº 7 do artigo 19.º do regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019, o qual requer a submissão do relatório de inspeção intercalar ao IPQ pelo OI, o mesmo deverá ser submetido através do Portal ePortugal (acceder [aqui](#)), estando disponível um formulário próprio para o efeito, que permite a submissão por terceiros relativamente ao proprietário do ESP/RSPS. Assim, a 1ª página do referido formulário deverá ser preenchida identificando o requerente como “próprio” e todas as restantes páginas devem ser preenchidas com os dados do cliente do OI, que este deverá deter, sendo-lhe possível proceder ao preenchimento do formulário na totalidade.

Do mesmo modo, os relatórios de reparação/alteração e de pequena reparação, conforme disposto, respetivamente, no nº 6 do artigo 16.º e nº 3 do 17.º do regulamento anexo ao Decreto-Lei nº 131/2019, devem ser submetidos pelo OI no Portal ePortugal, preenchendo o respetivo formulário. Dado que atualmente o portal não suporta ficheiros com dimensão superior a 25 mb, caso os documentos a submeter tenham dimensão superior a esta, deverá ser anexado documento pdf no lugar do/s ficheiro/s em questão, indicando que os mesmos serão enviados ao IPQ através de link por email (por exemplo, wetransfer), devendo ser enviado esse email para licenciamento.BdE@ipq.pt com referência ao nº do processo atribuído pelo portal.

Uma vez que os atos de licenciamento acima indicados estão isentos de taxa, em conformidade com o artigo 34.º do regulamento anexo ao Decreto-Lei nº 131/2019, o contacto de e-mail para faturação solicitado no formulário disponível no portal não é relevante, podendo ser indicado nesse campo o contacto de e-mail do cliente.

5 – O nº 8 do artigo 19.º do regulamento anexo ao Decreto-Lei nº 131/2019 dispõe que “Caso sejam detetadas não conformidades no decurso das inspeções, os respetivos relatórios devem indicá-las, bem como as medidas adotadas pelo proprietário ou utilizador para a sua resolução.”.

Tendo presente o disposto na referida norma, entende-se que **o incumprimento de qualquer disposição legal deve ser registado pelo OI como NC**, devendo dar origem à respetiva correção por parte do proprietário/utilizador do equipamento, a confirmar pelo OI no relatório de inspeção como condição para a emissão de um parecer favorável.

Assim, o IPQ não aceitará a submissão de pedidos de licenciamento com base em relatórios de inspeção que apresentem NC's por resolver, pelo que, quando estas sejam registadas, deve ser realizada uma nova inspeção, total ou parcial, com vista a confirmar a respetiva resolução, devendo essa informação – não conformidades, medidas de resolução tal como enunciadas pelo proprietário/utilizador do ESP/RSPS e a respetiva atestação final quanto à conformidade – ser apresentada no relatório de inspeção final. **É expectável que não decorram mais de 60 dias entre a primeira inspecção e a inspecção final, caso contrário, deverá ser realizada uma nova inspecção integral.**



Excepcionalmente e apenas nas situações em que a complexidade e a dimensão das correções a implementar, relacionadas com questões estruturais do equipamento ou da instalação que tenham sido aprovados ao abrigo de legislação anterior, não sejam consideradas proporcionais aos benefícios de segurança a salvaguardar, o OI poderá recomendar ao seu cliente que exponha a situação ao IPQ antes da implementação dessas correções.

Salientamos que, face ao disposto no artigo 9.º do artigo 19.º do regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019, o OI deve remeter ao IPQ, no prazo de 3 dias, os relatórios de inspeção (com exceção da inicial) que apresentem NC que coloquem em causa a segurança do ESP/RSPS e da instalação.

6 – Sempre que o ESP deva ser sujeito a aprovação de instalação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019, o OI deve solicitar o documento de verificação da conformidade do projeto de instalação com parecer favorável, aquando da inspeção inicial, sem o qual deve ser registada uma NC no relatório de inspeção, aplicando-se o indicado no n.º 5 anterior.

7 – A verificação da adequabilidade dos procedimentos de soldadura, integrados nos projetos de reparação ou de alteração de RSPS/ESP, conforme disposto na alínea e) do n.º 1 do Anexo X do regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 131/2019, é da responsabilidade do OI, no âmbito da aprovação do respetivo projeto.

Mais informamos que algumas das questões acima esclarecidas, bem como outras relevantes no âmbito do licenciamento de ESP/RSPS, encontram-se apresentadas em FAQ's disponíveis no site do IPQ ([aqui](#)).

O IPQ mantém-se disponível para o esclarecimento de qualquer dúvida que possa surgir na implementação desta circular.



José Luís Graça

Diretor do Departamento de Assuntos Europeus e
Sistema Português da Qualidade